



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 20ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RRC n. 0600009-62.2020.6.22.0020

Partido: Partido Liberal - PL

Candidato (a): Márcio Gomes de Miranda

Cargo postulado: Vereador

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 40 da Resolução TSE n. 23.609/2019, propor:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face de **MÁRCIO GOMES DE MIRANDA**, qualificação no RRC em epígrafe, candidato ao cargo de VEREADOR no Município de Porto Velho/RO, pelo Partido Liberal – PL, com o n. 22007, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS:

O impugnado, através do RRC, pretende o registro de sua candidatura para o cargo de vereador, tendo, para tanto, juntado os documentos pertinentes.

Pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo partido Partido Liberal – PL, após regular escolha em convenção partidária, conforme Edital DJE/TRE n. 186/2020, publicado em 24/09/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado por compra de voto no Processo nº 0601865-61.2018.6.22.0000, em acórdão proferido pelo Colegiado da Corte Eleitoral na data de 10/07/2020, estando assim, inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[..]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Destaca-se, *in casu*, que a sentença condenatória é clara em assentar a participação do impugnado na prática do ato ilícito.

Outrossim, o prazo de inelegibilidade da referida alínea “j” têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual, tendo o requerido sido condenado em 10/07/2020, evidencia-se patente a sua inelegibilidade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 69 do TSE:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Destarte, o requerido enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I, do art. 1º da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

TÂNIA GARCIA SANTIAGO
Promotora de Justiça Eleitoral